

Ao dispor sobre a deficiência auditiva, o art. 4º do Decreto nº 3.298, de 1999, a define como a “*perda **bilateral**, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais*” e, assim, afasta os surdos unilaterais dessa importante forma de proteção e integração social.

Não se pode negar que a deficiência auditiva unilateral constitui um relevante comprometimento da função física do indivíduo, que efetivamente, encontra obstáculos para a vida em sociedade, especialmente, para sua inserção no mercado de trabalho.

Por essa razão, afigura-se importante a adoção de medidas efetivas para a inclusão social dos portadores de surdez unilateral, mediante a garantia de que possam concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência nos concursos públicos para provimento de cargos da administração pública.

Cumprе ressaltar que, em respeito à autonomia assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo art. 18 da Constituição Federal, a medida ora proposta restringe-se à administração pública federal.

Com estes fundamentos submeto a proposição aos ilustres Pares, solicitando-lhes o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ